



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004652-45.2023.8.26.0452/50001, da Comarca de Piraju, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado HUGO MOREIRA PERRI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1004652-45.2023.8.26.0452/50001

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Hugo Moreira Perri

Comarca: Piraju – 1ª Vara Cível

Voto nº 8672

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto ao reconhecimento da ocorrência de danos morais indenizáveis. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) **3.** Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A, para impugnar o acórdão proferido em sede de apelação.

Em resumo, a parte embargante alega que existiu vício no acórdão embargado, pois a configuração da culpa concorrente não condiz com o dever de reparação dos danos morais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento da omissão apontada.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente

previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão da parte embargante, inexistente o vício apontado.

Com efeito, o acórdão embargado explica claramente que a culpa

concorrente não afasta a responsabilidade objetiva do réu pelo defeito na prestação do serviço bancário ante a inoccorrência das hipóteses legais excludentes (CDC, art. 14, §3º), sendo a culpa da vítima utilizada para o fim de ponderar o valor devido como reparação pelo abalo moral suportado, conforme se verifica no trecho abaixo (fls. 283/284):

“Com efeito, os fatos demonstrados nesse voto, materializam forte abalo psíquico. A reparação surge como forma de minimizar as consequências do ato danoso, pela falha na prestação dos serviços do banco réu, notadamente, em relação ao seu sistema de segurança, que mesmo diante de operações fora dos padrões de consumo da correntista, não impediu a concretização da fraude, deixando de acionar tanto o bloqueio preventivo das transações, quanto o bloqueio mediante contestação do cliente, de maneira injustificada. Assim, está caracterizado o dano moral, em razão da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras decorrente do defeito na prestação do serviço bancário (CDC, art. 14 caput), valendo salientar que não foi constatada a ocorrência das hipóteses excludentes previstas no §3º do mesmo artigo. E, nesse aspecto, saliento que embora a culpa concorrente não afaste a responsabilidade do réu (CDC, art. 14, §3º), deve ser considerada para valorar a indenização devida (CC/02, art. 945), conforme será feito no item subsequente”.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15, sendo o ponto anotado perfeitamente esclarecido no julgamento do recurso.

Nesse sentido, não houve omissão na apreciação do conjunto probatório ou omissão nos fundamentos da decisão embargada.

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o questionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator